



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349003

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26989

Agravo de Instrumento Processo nº **2010367-78.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Jorge Salomão Araújo

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá

Juiz de 1ª Instância: Silvio Roberto Ewald Filho

Autos de origem: 1003701-81.2024.8.26.0366

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Jorge Salomão Araújo contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita nos Embargos à Execução, sob o fundamento de que o agravante não comprovou insuficiência de recursos. O agravante alega impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e que o valor cobrado pelo banco é fruto de cláusulas abusivas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da justiça gratuita ao agravante, considerando sua alegada insuficiência de recursos e a perda superveniente do objeto do recurso.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não apresentou documentos solicitados para análise da gratuidade da justiça, permanecendo inerte.

4. Foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinta a ação sem exame do mérito por ausência de recolhimento das despesas processuais, resultando na perda superveniente do objeto do recurso.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de insuficiência de recursos impede a concessão da justiça gratuita. 2. A extinção do processo principal por falta de recolhimento das custas processuais resulta na perda do objeto do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º, 290, 485, IV, 932, III

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos Embargos à Execução (fls. 112/114 dos autos de origem), pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a gratuidade da justiça – contida no conceito mais amplo de assistência jurídica (v. Araken de Assis, Doutrina e prática do processo civil contemporâneo, RT, 2001, p. 75) – exige a comprovação da insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência.

Embora não se desconheça que o custo do processo possa servir de inadmissível barreira ao acesso à justiça dos hipossuficientes econômicos, indo de encontro aos objetivos fundamentais de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal), igualmente não se pode olvidar que o aparato judicial acaba sendo custeado por toda a sociedade e a concessão ampla e irrestrita do benefício deixa de desestimular demandas infundadas e desvaloriza o trabalho do advogado da parte vitoriosa.

Segundo se entende, não basta a alegação deduzida mesmo que por pessoa natural, pois os parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil devem ser interpretados à luz da Constituição Federal. Assim, “apenas quando for difícil ou impossível ao interessado comprovar a sua insuficiência de recursos o conteúdo da sua declaração presumir-se-á verdadeiro.” (Orlando Haddad Neto, Justiça Gratuita e advocacia pro bono – aspectos constitucionais, Revista de Processo, v. 276, 2018, p. 45-57).

No caso, a prova documental juntada pelo autor comprova que ele recebe mensalmente salário bruto de R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.521,61 e rendimento líquido de aproximadamente R\$6.500,00.

Adotam-se, a propósito, os critérios objetivos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e que vão na esteira do que defende, por exemplo, José Cretella Neto (*Do Benefício da Gratuidade da Justiça*, Revista de Processo, v. 235, 2014, p. 437-461). Nos termos do artigo 2º da Deliberação CSDP nº 89/08, reputa-se economicamente necessitada a pessoa natural que, cumulativamente,:

- I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
- II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's; e
- III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais".

Também não estão presentes outros fatores, além dos puramente econômicos, que justifiquem o alargamento deste parâmetro de renda, de resto como previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Deliberação CSDP nº 89/08, como "a) entidade familiar composta por mais de 5(cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo; c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento; e d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros".

Além disso, a parte conta com a assistência de advogado particular fora de seu exercício pro bono, o que indica a possibilidade de fazer frente às custas do processo. Segundo se entende, à luz da previsão do artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tal circunstância não impede por si só o benefício, mas pode ser levada em consideração diante dos demais elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. A propósito, já se decidiu que "malgrado a contratação de banca particular de advogados, por si só, não obstaculize a concessão da benesse em testilha, somado a outros elementos de prova, pode infirmar a alegada hipossuficiência" (TJ-SP, AI 2188956-10.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Miguel Brandi, j. 19/07/2017).

Por isto, indefiro a gratuidade da justiça, integral ou parcial.

Recolha a parte autora as custas iniciais e as despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil." (negrito no original)

Alega o agravante, em síntese, que: **i)** não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; **ii)** sua situação financeira atual é diversa daquela em que adquiriu um veículo financiado; **iii)** o valor cobrado pelo banco agravado é fruto de cláusulas abusivas e ilegais. Pugna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo pela concessão do efeito suspensivo ou deferimento da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento e o preparo não foi recolhido, devido ao pedido de justiça gratuita.

É o necessário a relatar.

O recurso não comporta conhecimento.

Determinada a apresentação de documentos, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça (fls. 23/25), o agravante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, o que impede a apreciação do seu pedido.

Alem disso, em consulta aos autos principais, observo que foi proferida sentença, em 24/03/2025 (cf. fls. 118), que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, nos seguintes termos:

“Vistos.

O recolhimento das despesas processuais iniciais é um dos pressupostos de constituição regular e válida do processo, cuja ausência gera extinção do feito sem exame do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, além do cancelamento da distribuição.

A parte autora, devidamente intimada para tanto quedou-se inerte.

Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente ação de movida por Jorge Salomão Araujo contra BANCO BRADESCO S.A., sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

*Ao trânsito em julgado, cancele-se a distribuição.
P. I. C”.*

Diante disso, forçoso o reconhecimento de que não mais subsiste interesse no julgamento do recurso, pela perda superveniente do objeto do presente recurso, é o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator